

3. This Decision shall enter into force in relation to Denmark immediately, and in relation to the United Kingdom on 1st February 1968.

4. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho n.º 2 de 1968

(Adoptada na 1.ª reunião conjunta, em 11 de Janeiro de 1968)

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4.º da Convenção;

Tendo em consideração o parágrafo 3 do artigo 7.º da Convenção,

decide:

1. Os montantes relativos à Dinamarca e ao Reino Unido, estabelecidos no parágrafo 3 da Decisão do Conselho n.º 21, de 1961, são emendados:

No caso de importação para a Dinamarca, para «D. Kr. 550», e

No caso de importação para o Reino Unido, para «£ 30».

2. Os montantes relativos à Dinamarca e ao Reino Unido, referidos no subparágrafo 1 (b) da regra 12 do Anexo B à Convenção, são emendados por forma a ler-se:

Em inglês:

Denmark D. Kr. 550;

United Kingdom £ 30;

Em francês:

au Danemark 550 couronnes danoises;

au Royaume-Uni 30 livres sterling.

3. Em relação à Dinamarca, a presente Decisão torna-se efectiva imediatamente, e em relação ao Reino Unido, em 1 de Fevereiro de 1968.

4. O secretário-geral depositará o texto da presente decisão junto do Governo da Suécia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Março de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 48 323

Considerando que a sociedade alemã Gelsenkirchener Bergwerks Aktiengesellschaft demonstrou interesse em associar-se às empresas Societé Nationale des Pétroles d'Aquitaine, Entreprise de Recherches et d'Activités Pétrolières e Anglo-American Corporation of South Africa, Ltd., concessionárias da prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de hidrocarbonetos naturais da província de Moçambique, ao abrigo de contrato celebrado em 7 de Dezembro de 1967, autorizado pelo Decreto n.º 48 083, de 30 de Novembro de 1967;

Atendendo a que as referidas empresas manifestaram igual interesse na aludida associação, solicitando ao Governo a autorização prevista no n.º 1 do artigo 11.º do respectivo contrato de concessão;

Considerando haver vantagem na colaboração daquela empresa na prospecção e pesquisa de petróleos na província de Moçambique;

Ouvida a província de Moçambique;

Com a aprovação do Conselho de Ministros;

Considerando o que dispõe o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar, em representação do Estado, um contrato com a Societé Nationale des Pétroles d'Aquitaine, a Entreprise de Recherches et d'Activités Pétrolières, a Anglo-American Corporation of South Africa, Ltd., e a Gelsenkirchener Bergwerks Aktiengesellschaft, adiante designada por «Gelsenberg», nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1. A sociedade Gelsenberg compartilhará segundo os termos formulados conjuntamente pelas quatro sociedades referidas no artigo 1.º nos direitos emergentes do contrato de concessão celebrado em 7 de Dezembro de 1967, adiante designado por «contrato de concessão», bem como nas inerentes obrigações, às quais, com excepção da Entreprise de Recherches et d'Activités Pétrolières, todas se sujeitarão solidariamente, ficando a caber a cada sociedade uma participação indivisa nos respectivos direitos e obrigações.

2. A Entreprise de Recherches et d'Activités Pétrolières deixará, em consequência, de deter qualquer participação nos direitos e obrigações emergentes do referido contrato de concessão.

3. A sociedade Gelsenberg será, directa e individualmente, considerada concessionária nos termos e para os efeitos do contrato de concessão, em igualdade de circunstâncias com as ou a sociedade subsidiária portuguesa prevista no n.º 1 do artigo 12.º do contrato de concessão, na proporção da respectiva participação.

Art. 3.º A sociedade Gelsenberg abrirá uma filial em território português e fará os registos devidos na competente conservatória do registo comercial.

Art. 4.º — 1. As obrigações da sociedade Gelsenberg serão apenas as emergentes do contrato de concessão que se relacionarem com as suas operações ou actividades na província de Moçambique.

2. As relações entre a sociedade Gelsenberg e a sua filial serão aplicáveis as regras que regulam as relações entre as sociedades referidas no n.º 1 do artigo 12.º do contrato de concessão e as respectivas sociedades principais, incluindo as que se reportam ao financiamento das suas operações, tal como se dispõe no artigo 13.º do contrato de concessão.

Art. 5.º — 1. A gestão da filial da Gelsenberg competirá a um conselho directivo, composto por não menos de três nem mais de sete membros, sendo um ou dois designados pelo Governo, consoante o seu número seja igual ou inferior a cinco ou ultrapasse este limite, e os restantes nomeados pela sociedade.

2. As deliberações do conselho directivo serão tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros.

3. A maioria dos membros do conselho directivo deverá ter a nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida há mais de dez anos.

4. A sociedade Gelsenberg elaborará e apresentará à aprovação do Ministro do Ultramar, até 90 dias a contar da data de assinatura do contrato autorizado por este decreto, o regulamento interno da sua filial, devendo quaisquer alterações ao mesmo ser previamente aprovadas pelo Ministro do Ultramar.

5. O Governo poderá nomear um representante seu junto da filial da Gelsenberg, o qual exercerá, em relação a essa filial, as mesmas funções e terá os mesmos poderes que a lei atribui aos delegados do Governo.

Art. 6.º — 1. Será nomeada uma comissão revisora de contas, presidida por um vogal designado pelo Governo, composta por não menos de três nem mais de cinco membros, a qual examinará periodicamente a escrituração da filial da Gelsenberg, com a colaboração de auditores (*chartered accountants*) devidamente acreditados pelo Governo.

2. A maioria dos membros da comissão revisora de contas terá a nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida há mais de dez anos.

Art. 7.º — 1. A filial da Gelsenberg deverá possuir contabilidade separada, escriturada segundo a prática mercantil portuguesa, devendo os livros necessários estar sempre actualizados e permitir a fácil apreciação dos elementos neles contidos, segundo as necessidades impostas pelo contrato de concessão.

2. A Gelsenberg apenas poderá escriturar como despesas, para os efeitos do contrato de concessão, as quantias efectivamente por ela despendidas com a concessão a que se refere o Decreto n.º 48 083, de 30 de Novembro de 1967.

Art. 8.º No caso de haver modificação do regime tributário aplicável à Gelsenberg de forma a permitir-lhe a constituição de uma sociedade subsidiária portuguesa nos termos do artigo 12.º do contrato de concessão, em condições que não impliquem aumento de encargos fiscais para a sociedade, deverá esta promover urgentemente a constituição da referida sociedade subsidiária, para a qual transferirá todos os seus direitos e obrigações.

Art. 9.º As obrigações de natureza financeira da Gelsenberg serão caucionadas por uma garantia bancária até ao montante de 3 000 000\$, prestada por um banco português que o Ministro do Ultramar aceite.

Art. 10.º Em tudo o que não for contrariado pelo contrato autorizado por este decreto, estarão todas as sociedades referidas no seu artigo 1.º, com excepção da *Entreprise de Recherches et d'Activités Pétrolières*, sujeitas às disposições do contrato de concessão.

Art. 11.º O contrato autorizado por este decreto deverá ser outorgado no prazo de 30 dias da sua data, e será, para todos os efeitos, considerado como uma apostilha ao contrato de concessão a que se refere o Decreto n.º 48 083, de 30 de Novembro de 1967.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 48 324

Tornando-se necessário dotar os comissariados provinciais da Mocidade Portuguesa, masculina e feminina, da província de Angola, com o pessoal necessário às actividades que orientam;

Por proposta do governador-geral de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal dirigente dos comissariados provinciais da Mocidade Portuguesa, masculina e feminina,

constante dos mapas A e B anexos ao presente diploma, serão fixadas por despacho ministerial as gratificações a que tiver direito.

Art. 2.º Aos comissários provinciais e aos comissários provinciais adjuntos, a que se refere o § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 837, de 2 de Novembro de 1954, são fixadas, para efeitos de abonos de vencimentos, as categorias das letras D e E do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º Os quadros do pessoal administrativo dos comissariados são os constantes dos mapas C e D anexos ao presente diploma, obedecendo a sua forma de provimento às normas gerais estabelecidas pelo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. Os actuais funcionários transitarão, com dispensa das formalidades legais, para os lugares que lhes competirem na nova orgânica, desde que reúnam as condições estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 4.º A execução das disposições contidas neste diploma far-se-á à medida que as disponibilidades orçamentais dos comissariados o permitam.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Mapa A a que se refere o artigo 1.º deste decreto

Mocidade Portuguesa Masculina

Comissariado:

Comissário provincial adjunto.
Comandante provincial da milícia.
Assistente provincial.
Chefe de serviços.
Adjunto do comando provincial da milícia.
Adjuntos dos chefes de serviços.

Delegações regionais:

Delegados regionais de 1.ª classe.
Delegados regionais de 2.ª classe.
Subdelegados regionais de 1.ª classe.
Subdelegados regionais de 2.ª classe.
Assistentes regionais.
Chefes de serviços.
Directores-instrutores dos centros extra-escolares, especiais e de milícia.
Instrutores do quadro geral e dos centros de milícia.

Mapa B a que se refere o artigo 1.º deste decreto

Mocidade Portuguesa Feminina

Comissariado:

Comissária provincial adjunta.
Assistente provincial.
Chefes de serviços.
Adjuntas dos chefes de serviços.

Delegações regionais:

Delegadas regionais de 1.ª classe.
Delegadas regionais de 2.ª classe.
Subdelegadas regionais de 1.ª classe.
Subdelegadas regionais de 2.ª classe.
Orientadoras dos centros primários.
Assistentes regionais.
Directoras regionais de serviços.
Directoras de centros especializados.
Educadoras-instrutoras.